ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 14/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicita medida legislativa que possibilite a reconstituição das carreiras dos militares prejudicados durante o PREC

Entrada na AR: 26 de Julho de 2011

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Luís Armando Florenço Tovar de Lemos

Comissão de Defesa Nacional

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, através do sistema *on-line* de petições da Assembleia, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa Nacional por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 26 de Julho de 2011.

No mesmo despacho é também decidida a distribuição aos grupos parlamentares para, se assim o entenderem, apresentarem iniciativa legislativa no sentido pretendido.

I. A petição

1. A petição tem como primeiro e único subscritor Luís Armando Florenço Tovar de Lemos, major de infantaria na situação de reforma.

2. O cidadão vem solicitar a apresentação de uma iniciativa legislativa que possibilite a reconstituição das carreiras dos militares que foram prejudicados durante o Período Revolucionário em Curso (PREC).

3. Alega o peticionário que muitos militares foram, durante aquele período, prejudicados por medidas administrativas injustas, que os obrigaram a pedir a passagem à reserva, interrompendo assim as suas carreiras. Como tal, pretende que a petição seja divulgada a todos os grupos parlamentares e à Comissão de Defesa, de modo que algum Senhor Deputado ou grupo parlamentar apresente uma iniciativa legislativa que possibilite a reconstituição das carreiras daqueles que «*à semelhança dos que tomaram parte no derrube da ditadura e que foram beneficiados pela Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, possam ver as suas carreiras reconstituídas, sem terem direito a vencimentos retroactivos, podendo assim o Estado afirmar que se fez justiça neste âmbito*».

II. Análise da petição

1. **Requisitos formais**

1.1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição[1].

1.2. Importa também assinalar que a presente petição não reúne o número de assinaturas necessário para que seja obrigatoriamente objecto de apreciação em Plenário nem de publicação no Diário da Assembleia da República, nos termos, respectivamente, da

[1] Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, e 45/2007, de 24 de Agosto

alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição; pela mesma razão, também não é obrigatória a audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei).

2. Antecedentes

2.1. Em relação ao objecto da petição, cumpre recordar que na XI Legislatura, o mesmo peticionário apresentou uma petição solicitando «*medida legislativa semelhante ao Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, que contemple os militares do quadro permanente que, embora não tenham tomado parte no 25 de Abril, aderiram desde logo aos princípios do MFA*» - tratou-se da Petição n.º 77/XI/1.ª, que foi distribuída à Comissão de Defesa Nacional em 7 de Julho de 2010 e cuja apreciação ficou concluída em 28 de Setembro do mesmo ano.

2.2. No âmbito daquela petição, o peticionário invocou o Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, por via do qual o Estado veio reconhecer que durante o PREC foram praticados actos administrativos discricionários a militares, aos quais não foi reconhecido o direito de defesa nem de audição prévia, e permitiu que esses militares do quadro permanente pudessem requerer a revisão da sua situação militar, com vista à sua eventual alteração com reconstituição da respectiva carreira. Recordava também então a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, sublinhando que esta apenas veio resolver o problema da reconstituição da carreira dos militares que, pelo facto de se terem envolvido directamente no processo de derrube da ditadura a partir de 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras interrompidas.

2.3. A Comissão terminou a apreciação da petição n.º 77/XI em 28 de Setembro de 2010, com a aprovação do respectivo relatório final, da autoria do Senhor Deputado Marques Júnior (PS), concluindo pelo arquivamento da petição e considerando esgotada a sua capacidade de intervenção nesta questão, atendendo ao pedido – apresentação de de uma medida legislativa – e às diligências efectuadas e a efectuar:

- Aquando da admissão da petição, tinha sido deliberado dar conhecimento da mesma aos grupos parlamentares, enquanto detentores do poder de iniciativa legislativa, para ponderação da viabilidade de apresentação de medida legislativa no sentido pretendido pelo peticionário, o que veio a ser efectuado de imediato, através de ofícios dirigidos aos líderes dos seis grupos parlamentares;

- No relatório final, foi deliberado dar conhecimento do mesmo e da petição ao Ministro da Defesa Nacional, para efeito do que entendesse por conveniente, o que foi feito de imediato, por ofício de 28 de Setembro de 2010.

Por outro lado, e atendendo ao facto de o texto da petição ser claro e tendo em conta as sucessivas diligências do peticionário junto, quer da Comissão de Defesa Nacional, quer dos Grupos Parlamentares, quer de Deputados, considerou-se dispensável a audição do peticionário (a qual, aliás, não seria obrigatória, nos termos legais aplicáveis), por ser do conhecimento geral o conteúdo da sua pretensão.

2.4. A petição ora em análise tem, pois, o mesmo objecto que a Petição n.º 77/XI.

2.5. Na presente Legislatura o peticionário dirigiu duas outras exposições sobre esta mesma questão a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, que as reencaminhou, por despachos de 19 e 20 de Julho, à Comissão de Defesa Nacional, e das quais foi dado conhecimento aos Senhores Deputados que integram a Comissão e que se anexam.

3. Enquadramento legal

3.1. A este propósito, cumpre lembrar que a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, veio aprovar medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, e visa, como pode ler-se na exposição de motivos da iniciativa legislativa que esteve na sua origem[2], «reconhecer os serviços prestados e reparar, mesmo que tardiamente, as injustiças cometidas, procedendo para tal à revisão das situações dos militares directamente participantes no processo de transição para a democracia, a quem são devidos o reconhecimento e a reparação» e é fundamentada no facto de muitos desses militares terem visto «as suas carreiras objectivamente prejudicadas em função de posições assumidas em consciência». Esta lei é aplicável a militares no activo e a militares na reserva ou reforma, estabelecendo-se procedimentos distintos para os dois casos (vide, respectivamente, artigo 3.º e 4.º da lei).

3.2. Quanto aos militares que foram compulsivamente afastados do serviço activo, após o 25 de Abril, ao abrigo de várias disposições normativas[3], o Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de

[2] Tratou-se do projecto de lei n.º 653/VII (PS e PCP), cujo processo é consultável em: http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=4433

[3] Designadamente os Decretos-Leis n.os 178/74, de 30 de Abril, 309/74, de 8 de Julho, 684/74, de 2 de Dezembro, 147-C/75, de 21 de Março, e 383/75, de 22 de Junho

Outubro veio permitir a revisão das suas situações militares e a reconstituição das respectivas carreiras. Como pode ler-se no preâmbulo daquele diploma, o legislador entendeu que 10 anos após o 25 de Abril era já possível fazer «*um juízo distanciado e sereno sobre actos que, justificados pelos seus autores numa perspectiva revolucionária, carecem de justificação à luz dos direitos fundamentais que precisamente a revolução consagrou e hoje constituem património inalienável dos portugueses*», sendo que «*estão nesse caso os actos de saneamento administrativo e discricionário de militares a quem não foi reconhecido o direito de defesa ou sequer de prévia audição*».

III. Conclusão

1. Atendendo ao acima exposto, designadamente no ponto II.2, concluiu-se que a presente petição visa a reapreciação, pela Assembleia da República, de uma situação já anteriormente apreciada na sequência do exercício do direito de petição; não tendo sido invocados nem ocorrido novos elementos de apreciação, **deve a presente petição ser liminarmente indeferida**, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição.

2. Por outro lado, assinale-se que, em bom rigor, já se encontra satisfeita a pretensão do peticionário de que a petição seja divulgada todos os grupos parlamentares e à Comissão de Defesa, de modo a que seja apresentada uma iniciativa legislativa no sentido pretendido, uma vez que o despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República que distribuiu a presente petição à Comissão de Defesa foi também no sentido da distribuição aos grupos parlamentares e os Senhores Deputados que integram a Comissão de Defesa têm já conhecimento da petição, por via da apreciação da sua admissibilidade.

Palácio de S. Bento, 9 de Agosto de 2011.

A assessora da Comissão

Maria João Godinho

(Maria João Godinho)

Em anexo: Duas exposições do peticionário sobre o mesmo assunto da petição.